

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13924/000.005/94-80  
RECURSO Nº : 00.629  
MATÉRIA : *FINSOCIAL/Fat.* - EXERCÍCIOS DE 1991 e 1992  
RECORRENTE : **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS BAIXADA LTDA**  
RECORRIDA : DRF/CASCADEL (PR)  
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 1996  
**ACÓRDÃO Nº** : **108-03.188**

*FINSOCIAL/Faturamento* - É de ser cancelada exigência correspondente à contribuição ao *Fundo de Assistência Social - FINSOCIAL*, exigido das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao ano calendário de 1988.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por *COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS BAIXADA LTDA*

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para considerar indevida a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente do julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e RENATA GONÇALVES PANTOJA.

RECURSO Nº : 00.629 - *FINSOCIAL/Fat. Exercs. 1991 e 1992*  
RECORRENTE : **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS BAIXADA LTDA**  
RECORRIDA : DRF/CASCAVEL (SP)

## RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica *COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS BAIXADA LTDA*, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 75.135.822/0001-89, com domicílio fiscal na Cidade de Pato Branco (PR), irresignada com a *Decisão nº 20/94*, da lavra do titular da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (SP), datada de 04/04/94, que manteve incólume a exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 07/08, articula *recurso voluntário* a este *Primeiro Conselho de Contribuintes*, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente ao *FINSOCIAL/Faturamento*, cuja cópia do *Auto de Infração* e seus anexos encontram-se insertas às fls. 01 “usque” 09. A cobrança dessa contribuição para o *FINSOCIAL*, nas alíquotas discriminadas no *Demonstrativo* de fls. 03/04, incidente sobre o *faturamento* da Pessoa Jurídica no meses de *ABRIL e JUNHO a DEZEMBRO de 1991 e JANEIRO a MARÇO de 1992*, está em consonância com a previsão do artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82; artigos 16, 80 e 83, do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; e artigo 28, da Lei nº 7.738/89.

03. Consumada a exigência fiscal foi o contribuinte, em 11/01/94, cientificado dos seus termos, correspondendo a mesma ao não recolhimento da contribuição para *FINSOCIAL*, incidente sobre o faturamento da empresa *COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS BAIXADA LTDA*, nos meses indicados no *Demonstrativo* de fls. 03 tendo essa optado, na forma do artigo 15 e 16, do Decreto nº 70.235/72, em impugná-lo parcialmente (fls. 11), sob a alegativa “*de ter sido julgado inconstitucional os aumentos de alíquotas do FINSOCIAL*”.

05. Recepcionada a petição impugnativa, apresentada tempestivamente pela empresa e concluso o processo ao Julgador singular, foi por este proferida a *Decisão nº 020/94* (fls. 16/17), com a qual manteve-se integralmente a exação correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 08/09, defluindo do decisório a seguinte ementa, que prescreve, *verbis*:

*CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/Faturamento - Inconstitucionalidade da Lei - A análise da inconstitucionalidade das Leis editadas, não compete ao Poder Executivo; ainda mais a autoridade administrativa da contribui'ção, que diretamente as cumpre.*

**LANÇAMENTO MANTIDO.**

06. Dessa decisão foi o contribuinte *COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS BAIXADA LTDA*, em 08/04/94 (fls. 17), cientificado, razão pela qual apresenta, às fls. 18, *recurso voluntário* a este *Primeiro Conselho de Contribuinte - MF*, nele se reportando, exclusivamente, aos fundamentos apresentado na peça vestibular de impugnação, questionando preponderantemente a majoração da alíquota original da contribuição do *FINSOCIAL* (0,5%).

07. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta ter a postulante COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS BAIXADA LTDA, de acordo com a descrição objeto do *Auto de Infração* respectivo e seus anexos (fls. 03 a 08), deixado de recolher, de modo injustificado, as parcelas mensais correspondentes às contribuições para *FINSOCIAL*, incidentes sobre o *faturamento* da empresa e referentes aos meses de *ABRIL, JUNHO a DEZEMBRO de 1991 e JANEIRO a MARÇO de 1992* (fls. 03/04).

Insta esclarecer que, dos termos do recurso interposto pela empresa, em momento algum consta qualquer insurreição à exigência objeto do *Auto de Infração* de fls. 07/08, referindo-se o autuado, apenas a questão preambular, fundamentalmente aquela relacionada com a inconstitucionalidade da exigência fiscal decorrente das alterações das alíquotas, para, ao fim, contentar-se com a redução das alíquotas majoradas do *FINSOCIAL/Faturamento*, para o patamar já definido pelo *Supremo Tribunal Federal* (0,5%).

Assim sendo, indubitavelmente o grande questionamento que atinge a matéria, vincula-se especificamente ao que toca à questionada majoração da alíquota da contribuição para o *FINSOCIAL/Faturamento*, ocorrida após a promulgação da *Constituição Federal de 1988*, face a entendimento contrário manifestado pelo *Supremo Tribunal Federal*, no *RE nº 150.764/PE*. Diante da definitude do decisório do Colendo *STF*, embora com efeito restrito, achou por bem o Poder Executivo editar *Medida Provisória* (reeditada pela *MP nº 1.320*, de 09/02/96), através da qual promove uma conciliação da legislação do *FINSOCIAL* com o entendimento emergente do *STF*, estabelecendo no art. 17, inciso II, da referida norma, o *cancelamento* de lançamento no que exceder a 0,5%, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 7.689, de 1988, excetuando apenas o ano de 1988 que comporta, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, um *adicional* de 0,1%.

Com fulcro nessas considerações, *voto* no sentido de dar provimento ao *recurso voluntário*, a fim de excluir do crédito tributário objeto da exação de fls. 03 a 08:

# o que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento), na cobrança do *FINSOCIAL/Faturamento*, correspondente aos meses de *ABRIL, JUNHO a DEZEMBRO de 1991 e JANEIRO a MARÇO de 1992* (*Demonstrativo de Apuração de fls. 03/04*).

Brasília (DF), 13 de junho de 1996

  
OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator